



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ACÓRDÃO nº 393/2013

Processo nº 17-65.2013.6.04.0000 – Classe 25

Embargos de Declaração

Embargante: Partido Democratas – DEM

Advogado: Luís Felipe Avelino Medina

Embargado: Ministério Público Eleitoral

Relator: Des. Aristóteles Lima Thury

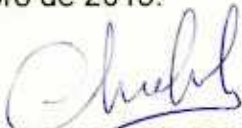
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÕES. INEXISTENTES. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão as contradições apontadas nos aclaratórios, devem estes serem conhecidos, mas rejeitados – CE, art. 275, I e II.
2. Não se prestam os declaratórios para o reexame de matéria já decidida pelo Tribunal.
3. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, em conhecer, mas rejeitar os embargos de declaração interpostos pelo **Partido Democratas – DEM**, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 25 de setembro de 2013.


Des. **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**
Presidente


Des. **ARISTÓTELES LIMA THURY**
Relator


Dr. **AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA**
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (fls. 211/217), interpostos pelo Partido Democratas – DEM – Diretório Estadual do Amazonas, contra o acórdão nº 310/2013, deste Tribunal, cuja ementa ficou assim redigida:

EMENTA: Prestação de contas. Partido Político. Eleições 2012. DEM. Diretório Estadual. Ausência. Abertura. Conta Bancária. Desaprovação das contas. Suspensão das quotas do Fundo Partidário.

Alega o embargante evidente contradição visto que a conclusão do julgado não se mostra condizente com a fundamentação apresentada.

Que no voto condutor, reconheceu-se que o Partido não arrecadou e não fez gastos nas eleições 2012, mas, ao final, desaprovou suas contas de campanha face a ausência de abertura de conta específica.

Assevera que o fato de não ter havido despesas ou receitas é prova inequívoca de que a exegese da norma foi cumprida.

Requer, ao fim, o conhecimento e provimento dos aclaratórios, para conceder efeitos infringentes ao julgado, aprovando as contas de campanha do Partido, ainda que com ressalvas; ou que haja a redução da suspensão do repasse do fundo partidário para a sanção mínima – um mês.

Contrarrazões às fls. 223/228, aduzindo não merecer reparos o Acórdão embargado, pois inexistente qualquer contradição ou outro defeito a ser sanado.

Alega o embargado que o objetivo buscado pelo embargante é tentar desconstituir, por meio de recurso manifestamente inadequado, o acórdão ora impugnado.

Pugna pela rejeição dos Embargos, pois ausente qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão combatido.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VOTO

Os presentes declaratórios refletem apenas o inconformismo do embargante com a decisão desta Corte.

Inexistem as contradições apontadas. O que se dá é a tentativa de levar a reapreciação do Tribunal matéria já suficientemente debatida e decidida.

Como registrado na ementa do Acórdão deste Regional – acima transcrita –, o embargante teve seu Recurso improvido por não ter aberto conta bancária específica para as eleições 2012 - exigência legal pertinente à matéria.

Os presentes embargos voltam com a mesma matéria.

Reproduzo, para demonstrar, parte da decisão embargada:

Noutro giro, a não abertura de conta bancária específica para arrecadar e movimentar recursos de campanha é irregularidade insanável, ocasionando a desaprovação das contas.

Portanto, a matéria está decidida, sem qualquer omissão, obscuridade ou contradição. Evidenciou-se, no acórdão, o motivo que ensejou a reprovação da prestação de contas: a ausência de abertura de conta bancária específica para arrecadar e movimentar recursos, conforme exigência do art. 12 da Res. TSE 23.376/2012: *in verbis*:

Art. 12. É obrigatória para os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos, em todos os níveis de direção, a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para registrar o movimento financeiro de campanha eleitoral, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/97, art. 22, *caput*).

§ 1º A conta bancária específica de que trata o *caput* deverá ser aberta:

- a) pelo candidato e pelo comitê financeiro no prazo de 10 dias a contar da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e
- b) **pelos partidos políticos** a partir de 1º de janeiro de 2012.

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deverá ser cumprida pelos candidatos, pelos comitês financeiros e **pelos partidos políticos em todos os níveis de direção, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros.** (grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Portanto, não há contradição em se constatar, através dos documentos acostados aos autos, que o Diretório Estadual não arrecadou nem dispendeu recursos nas eleições de 2012, com o fato de ele não ter aberto conta bancária específica para tal fim, de acordo com o mandamento legal acima transcrito e jurisprudência pacífica dos Tribunais Eleitorais.

Isto posto, inexistindo no acórdão embargado a contradição apontada, voto pelo conhecimento e rejeição dos aclaratórios, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Manaus, 25 de setembro de 2013.


Des. Aristóteles Lima Thury
Relator